



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO MALLET DA CÂMARA CÍVEL – SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo: Apelação – 0805297-74.2021.8.23.0010

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

AGRAVADO: MYCHAELSON TIAGO RIBEIRO AULER

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos do **RECURSO DE APPELACAO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.º, interpor

AGRADO REGIMENTAL

da r. decisão monocrática, na forma e termos que passa a expor.

DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRADO:

Dispõe o art. 1.021 do NCPC:

“Art. 1.021 - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º - Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º - O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. [...]

Tendo sido conhecido e julgado monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Recurso de Apelação.

DA LESÃO PREEXISTENTE

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

Conforme consta do Recurso de Apelação, a Agravada foi vítima de dois sinistros um ocorrido em 12/08/2013, pelo qual a parte recebeu 50 % do MSD (25% em sede administrativa e 25 % judicialmente) e o sinistro noticiado nos presentes autos ocorrido em 16/09/2019 referente a lesão no MSD de 10 %.

Ora n. Relator, é importante consignar a necessidade de se averiguar melhor os fatos noticiados nesta lide, para que não gere pagamento em duplicidade do seguro DPVAT, decorrente da mesma lesão sofrida pela Agravada decorrente do primeiro acidente.

Ora i. julgador, basta uma simples análise no conteúdo fático probatório para verificar que **NÃO HOUVE O AGRAVAMENTO DA LESÃO COM O NOVO SINISTRO**, ou seja, quando do primeiro sinistro a lesão no membro era de MSD 50 % no segundo passou a ser de 10 %, assim, como a parte já recebeu **R\$ 4725,00 NÃO LHE RESTA NENHUMA VERBA A SER COMPLEMENTADA**.

Razão pela qual, FAZ-SE NECESSÁRIO O EXERCICIO DO JUIZO DE RETRATAÇÃO E/OU JULGAMENTO DESTE COLEGIADO PARA QUE CONHEÇA DO RECURSO DE APPELACAO, REFORMANDO A R. SENTENÇA.

DA FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DE SEGURO

No contrato de seguro, à vantagem patrimonial (ou seja, de valor econômico ou que se possa reduzir a valor, conforme a lição de ADAUCTO FERNANDES, em “O Contrato no Direito Brasileiro”, 1945, 2º vol., pág. 83), consistente na garantia pretendida pelo Segurado contra os efeitos negativos advindos do implemento dos riscos previstos no contrato, corresponde a correlata obrigação de pagamento do prêmio do seguro “*logo de início*” (cf. PEDRO ALVIM, em “O Contrato de Seguro”, Ed. Forense, 3ª edição, pág. 122). Isto porque, como de sabença, é com esse prêmio que o Segurador forma o fundo comum por meio do qual poderá fazer frente ao cumprimento da sua obrigação.

O RISCO é o elemento preponderante do contrato de seguro, que é um evento futuro e incerto e que independe da vontade humana, daí a necessidade do adimplemento das parcelas do prêmio para o recebimento da indenização.

Caso contrário, estaríamos estimulando a inadimplência, pois bastaria a pessoa contratar um seguro, deixar de pagar as prestações do prêmio e quando ocorrer o sinistro quitar as parcelas atrasadas para receber a sua indenização.

É inimaginável que um contrato de seguro nessa modalidade, por se tratar de um contrato aleatório, permaneça indefinidamente ao longo de meses aguardando uma improvável quitação de prêmio atrasado. Não há como dar qualquer cobertura para um determinado risco sem o pagamento prévio do respectivo prêmio.

Conquanto seja o prêmio a função do risco, uma pequena parcela paga por todos os segurados que integram o mutualismo administrado pelo segurador, menor que o possível prejuízo decorrente da álea sinistral, parcela essa com a qual será sustentada toda a mutualidade organizada pela lei da estatística.

O art. 763 do Código Civil é cristalino a esse respeito quando dispõe. Vejamos:

“Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.”

Assim, o prêmio consiste na contraprestação de natureza pecuniária mediante a qual se compromete a seguradora ao pagamento da indenização. E, sob essa ótica o pagamento do prêmio configura uma condição essencial ao cumprimento da obrigação indenizatória, tanto que, inadimplente o segurado, considera-se suspensa toda a cobertura securitária, de conformidade com o disposto no art. 12 do decreto-lei 73/66. Vejamos:

“Art. 12 – A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigerá a partir do dia do vencimento previsto na apólice ou bilhete de seguros, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos.

Parágrafo único: qualquer indenização decorrente do contrato de seguro dependerá de prova do pagamento do prêmio devido antes da ocorrência do sinistro.”

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL através do Recurso Extraordinário 79.245, 1ª Turma, relator Ministro Rodrigues Alckmin, também retratou o seu entendimento sobre a matéria em debate. Senão vejamos:

“Falta de pagamento do prêmio. Resolução do contrato. Não ofende lei federal a decisão que, interpretando cláusula de Apólice de seguro coletivo, admite que, não pago o prêmio, seja a omissão do segurado, seja de sua intermediária, a Estipulante, a consequência é sempre a mesma: a resolução de pleno direito do contrato de seguro.”

Ora, exigir-se que as seguradoras indenizem sinistros sem perceber a remuneração equivalente nada mais significa do que impor-lhes uma medida claramente confiscatória, além de irrazoável e desproporcional aos objetivos almejados pelo Estado.

Isto porque qualquer limitação da liberdade de iniciativa econômica decorrente do exercício do poder de polícia, de direção e de intervenção do Estado na economia deve, necessariamente, ter fundamento racional e não pode suprimir os meios de subsistência econômica da sociedade com fins lucrativos, sob pena de ferir princípio da razoabilidade ou da desproporcionalidade, consagrado no art. 5º, LIV da CF/88.

A falta de direito à qualquer indenização é reforçada por sábias decisões de nossos Tribunais, assim como na Apelação Cível 4.971.186 onde o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO proferiu através de sua 4ª Câmara Cível acórdão, em 21/06/88, tendo como relator o Exmo Desembargador Álvaro Mayrink da Costa:

“Ordinária de cobrança contra a seguradora. quando ocorreu o sinistro, o prêmio não se achava pago. Tal circunstância é reconhecida na própria inicial. Podia a seguradora recusar-se a atender ao pedido de indenização pelo sinistro, em face dos próprios termos da Apólice de seguro. Ação julgada improcedente. Sentença confirmada em grau de Apelação”.

A propósito leia-se a lição de CLÓVIS BEVILÁQUA, que corta rente qualquer eventual réstia de dúvida:

“A obrigação é um vínculo, que adstringe o devedor ao cumprimento do que lhe é imposto pela mesma obrigação. Esse cumprimento tem de ser realizado no tempo e pelo modo devidos. se as partes tornarem expressa no contrato a condição resolutiva, ela operará por si, independentemente de interpelação judiciária. do atraso do pagamento das prestações periódicas do prêmio não resulta, necessariamente, a perda dos direitos do segurado; mas o segurador pode estabelecer que a apólice caducará, se

o prêmio não for pago dentro de certo prazo ou se ficar o segurado atrasado em determinado número de prestações..."

(Código Civil Comentado, vol IV, pp. 171 e 209, e vol. V, pp 579 e 580)

Aliás, estreme de dúvidas está, conforme já decidiu o pretório o TFR, na Apelação Cível nº 31.640, 1ª Turma, em acórdão da lavra do eminente Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES, verbis, que "*a norma do art. 1.433 do Código Civil está modificada pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66, segundo o qual qualquer indenização decorrente do contrato de seguro depende de prova do pagamento do prêmio antes do sinistro.*" (in Revista de Jurisprudência Brasileira vol. 3, pp. 127 e seguintes)

Portanto, seja do ponto de vista técnico ou legal, a seguradora está inteiramente desobrigada a pagar qualquer verba indenizatória, não prevista em contrato e em desacordo com a legislação ordinária civil. O contrato de seguro, a despeito de suas peculiaridades, rege-se pelas normas de Direito Civil. É contrato bilateral, aleatório e oneroso.

O prêmio é, pois, "a remuneração que o segurado deve pagar ao segurador" pela garantia que o mesmo lhe dá alusiva à cobertura de um determinado risco (PEDRO ALVIM, em "O Contrato de Seguro", Ed. Forense, 3ª edição, pág. 269).

Diante disso, tendo em vista a ausência de pagamento do prêmio de seguro, requer-se seja julgada integralmente improcedente a presente demanda.

DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA, NO CASO, DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO REFERENTE AO DPVAT

A primeira questão central de direito a ser esclarecida, relativamente ao caso em julgamento é que a obrigatoriedade do pagamento da indenização do DPVAT, independentemente do pagamento, pelo segurado, dos prêmios devidos, nos termos da norma constante do art. 7º da Lei nº 6.194/74, com redação revela-se evidentemente inconstitucional. Isso em face de conflito com os incisos XXIV e LIV, do art. 5º; os incisos II e IV, e o parágrafo único, do art. 170; bem como o art. 174, da Constituição Federal, **razão pela qual está a Ré plenamente impossibilitada de indenizar o Autor.**

Com efeito, não se pode negar o fato de que o contrato de seguro possui, como uma de suas características fundamentais, a **onerosidade**; isto é, cada um dos contraentes visa a obter para si uma vantagem, a qual, via de regra, corresponde, de outra parte, um sacrifício consistente na diminuição do seu patrimônio (ORLANDO GOMES, em "Contratos", Ed. Forense, pág. 83).

Em função disso, como essa contraprestação se revela fundamental para o êxito da operação securitária, conclui-se que **impor às Seguradoras que cumpram a sua obrigação sem que possam receber a remuneração correspondente inevitavelmente as conduziria ao malogro empresarial, o que se mostra inteiramente incompatível com os princípios estabelecidos no nosso novo texto constitucional.**

Portanto impõe-se o conhecimento dos argumentos trazidos à baila no presente agravo para que caso o douto relator não exercer o juizo de retratação, seja colocado em pauta para julgamento do colegiado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REQUER A AGRAVANTE QUE SEJA EXERCIDO O JUIZO DE RETRATAÇÃO, PELA RELATORA E/OU QUE SEJA POSTO EM JULGAMENTO DESTE COLEGIADO PARA QUE CONHEÇA DO RECURSO DE APelação, REFORMANDO A R. SENTENÇA POR SER MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA, razão pela qual**, requer-se que seja reconsiderada a decisão que conheceu e negou seguimento ao Recurso de Apelação monocraticamente;

Subsidiariamente, ante as razões recursais e do que mais dos autos consta, caso o (a) **MM(A) RELATOR(A)** não exerça a retratação prevista no NCPC, que seja colocado em mesa para julgamento deste Colegiado;

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 3 de março de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

DIEGO PAULI
858 - OAB/RR